Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 460/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16327/2013
PROTOCOLO	**:** 1447738
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	**:** SILAS JOSE DA SILVA
INTERESSADO	**:** PETEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA
VALOR	**:** R$ 39.834,90
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – FALTA DE COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DOS MATERIAIS COM ATESTO DA VERIFICAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS E DETERMINAÇÕES QUE PREVISTAS NO CONTRATO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É imprescindível a comprovação de que os materiais adquiridos foram conferidos e recebidos (por servidor designado para esse fim) nas mesmas características e determinações previstas no Contrato.

2. É declarada a irregularidade da execução financeira do contrato administrativo em razão da falta de comprovação de recebimento dos materiais com atesto da verificação das características e determinações que previstas no contrato, bem como aplicada a multa ao gestor pela inexistência de documento nos autos, assinado e/ou carimbado por servidor competente, que atestasse o recebimento, com fundamento no art. 21, X, 42, IX, 44, I, c/c o art. 45, I, 61, III, todos da Lei Complementar n.º 160/2012.

3. Recomenda-se ao atual responsável para que se atente aos ditames das Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei Federal n.º 4320/64) em relação a comprovação da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, visando a correta liquidação da despesa, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Execução Financeira do Contrato n.º 126/2013, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Água Clara** e a empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos LTDA, em razão da falta de comprovação de recebimento dos materiais atestando que possuem as características e determinações previstas no contrato, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, III, do RITC/MS; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 50 (cinquenta)

UFERMS, sob a responsabilidade do Sr. **Silas José da Silva**, pela inexistência de dado ou documento nos autos, assinado e/ou carimbado por servidor competente e, que atestasse o recebimento dos materiais adquiridos pela Administração Pública, atraindo a incidência do art. 21, X, 42, IX, 44, I, c/c o art. 45, I, 61, III, todos da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado anteriormente, efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, para que, se atente aos ditames das Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei Federal n.º 4320/64) em relação a comprovação da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, visando a correta liquidação da despesa, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de análise da Execução Financeira do Contrato n.º 126/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Água Clara, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.184.066/0001-77, e a empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.834.259/0001-21.

O objeto do contrato refere-se à aquisição de materiais elétricos para manutenção da rede de iluminação pública do município de Água Clara.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, na Análise **"ANA - IEAMA - 34513/2017"**, sugeriu a **intimação** do ordenador de despesas e, caso não haja defesa ou se a resposta apresentada for insuficiente para esclarecer o caso, que seja declarada pela **ilegalidade** da execução contratual e **impugnação** para devolução dos valores pagos.

Em sequência, o Procurador de Contas em seu Parecer **"PAR - 2ª PRC - 1346/2019"**, opinou pela **intimação** do Jurisdicionado, para que apresentasse sua defesa quanto aos apontamentos feitos, observando o direito ao contraditório, a ampla defesa e o princípio da economia processual.

Desse modo, no Termo de Intimação **"INT - G.WNB - 6917/2019"**, este Conselheiro Relator em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa **intimou** o Sr. Silas José da Silva, para, querendo, apresentasse documentos ou prestasse esclarecimentos acerca das falhas apontadas.

Destaca-se, que conforme visto às folhas 57-60, o gestor compareceu aos autos solicitando prorrogação de prazo para apresentação de documentos, sendo o pedido deferido por este Conselheiro Relator, mediante Despacho **"DSP - G.WNB - 28534/2019"**.

Entretanto, mesmo com o pedido para a prorrogação de prazo deferido, o gestor não compareceu aos autos para apresentar sua defesa, desse modo, foi declarado a **Revelia**, com o retorno dos autos às filas de decisão deste Gabinete, nos termos do Despacho **"DSP - G.WNB - 37252/2019"**.

Posteriormente, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que no Parecer **"PAR - 3ª PRC - 9148/2021"**, opinou pela **irregularidade** dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato n.º 126/2013, com **aplicação de multa** ao Jurisdicionado por infringência a Lei Federal n.º 4.320/64.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – MÉRITO

Preliminarmente, com base no art. 4º, III, da Resolução nº 98/2018, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a execução financeira do instrumento.

I.I – Execução Financeira do Contrato n.º 126/2013

Inicialmente, enfatiza-se que em consulta ao sistema e-TCE, averigua-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 053/2013 que originou a presente contratação foi julgado como regular, nos termos da Decisão Singular "DSG - G.ICN - 18/2015".

Ademais, a Decisão Singular "DSG - G.ICN - 1372/2016" julgou como regular e legal a formalização do Contrato n.º 126/2013.

Pois bem, dos autos temos que a execução financeira do Contrato n.º 126/2013 atendeu as exigências e formalidades dos arts. 60 e 61 da Lei Federal n.º 4.320/64 quanto à emissão de Nota de Empenho para a realização de despesa, estando comprovado à fl. 12 destes autos.

Encontram-se ainda nos autos, a Nota Fiscal, a Ordem de Pagamento, a Nota de Liquidação e o Termo de Encerramento do Contrato n.º 126/2013, conforme fls. 15-26.

Ressalta-se, que do histórico processual temos o questionamento feito pela Equipe Técnica (peça 16) e pelo Procurador de Contas (peça 30) em relação à ausência do carimbo na Nota Fiscal que comprove o recebimento dos materiais adquiridos, na forma prevista no art. 63, § 2º, III da Lei Federal n.º 4.320/64, transcrito abaixo:

> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> (...)
>
> § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
>
> I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;
>
> II - a nota de empenho;
>
> **III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço**. (grifo nosso)

Ao analisar o apontamento feito, deve-se considerar que o art. 63, § 2º, III da Lei Federal n.º 4.320/64, não prevê a obrigatoriedade em atestar as notas fiscais, não sendo determinado no diploma legal esse tipo de procedimento.

Neste sentido, entende-se que há outros meios de se comprovar a prestação dos serviços (tais como: termo de recebimento e conferência, certificado de registro dos materiais adquiridos, etc.) sem que necessariamente a falta de atesto na Nota Fiscal desqualifique a liquidação da despesa implicando na impugnação dos valores.

Entretanto, é imprescindível que se comprove nos autos que os materiais foram conferidos e recebidos (por servidor designado para esse fim) nas mesmas características e determinações previstas no Contrato, o que não ocorreu neste caso.

Seguindo o rito estabelecido pela Lei Federal n.º 4.320/64, constata-se com clareza a igualdade entre o valor empenhado, o valor pago e o valor constante na Nota Fiscal, conforme demonstrado abaixo:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA	
Valor Contratual	R$ 39.834,90
Nota de Empenho	**R$ 39.834,90**
Ordem de Pagamento	**R$ 39.834,90**
Nota Fiscal	**R$ 39.834,90**

Identifica-se, que todas as ordens de pagamento levam a assinatura do ordenador de despesas, Sr. Silas José da Silva, fl. 20.

Da peça 6, fl. 26, temos o Termo de Encerramento do Contrato n.º 126/2013, assinado pelo Secretário de Finanças, Sr. Aldenir Barbosa do Nascimento e, pelo Contador, Sr. Reinaldo Eugenio Rodrigues, inscrito no CRC/MS 009029/O-2, que diz: “Conforme se verifica no demonstrativo, o Contrato encontra-se devidamente encerrado, estando, desta forma, comprovada a sua execução, através dos documentos abaixo relacionados, os quais foram devidamente emitidos”, desse modo, pondo fim as obrigações contratuais.

Todavia, dos autos visualizamos a inexistência de dado ou documento, assinado e/ou carimbado por servidor competente e, que atestasse o recebimento dos materiais adquiridos pela Administração Pública, resultando em irregularidade que vicia a execução financeira do Contrato n.º 126/2013, tendo em vista que, por

mais que ocorreu a liquidação correta da execução das despesas, não há da mesma forma mecanismos de controle interno do município que comprovassem que os objetivos almejados no Contrato n.º 126/2013 foram alcançados, ensejando assim a irregularidade da execução do contrato.

Quanto a isso, recomendo ao Gestor, para que, se atente aos ditames das Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei Federal n.º 4320/64) em relação à comprovação da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, visando a correta liquidação da despesa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato n.º 126/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Água Clara, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.184.066/0001-77, e a empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.834.259/0001-21, em razão da falta de comprovação de recebimento dos materiais atestando que possuem as características e determinações previstas no contrato, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, III, do RITC/MS;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, sob a responsabilidade do Sr. Silas José da Silva, inscrito no CPF sob o n.º 044.977.578-03, pela inexistência de dado ou documento nos autos, assinado e/ou carimbado por servidor competente e, que atestasse o recebimento dos materiais adquiridos pela Administração Pública, atraindo a incidência do art. 21, X, 42, IX, 44, I, c/c o art. 45, I, 61, III, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo órgão, para que, se atente aos ditames das Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei Federal n.º 4320/64) em relação a comprovação da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, visando a correta liquidação da despesa, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

V – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da execução financeira do contrato, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

PMS / MFGM / VAB